



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 19/2018, subscrito pelo Executivo Municipal visando autorização legislativa para os fins de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), efetivos, comissionados, contratados, empregados públicos, inativos e pensionistas no montante de 1,83% (um virgula oitenta e três) por cento.

Com ao ofício inicial de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/05, a exordial legislativa de fls. 06/07, os documentos oriundo do Tribunal de Contas deste Estado de fls. 08/32, expediente subscrito pelos Senhores Monnike Nunes da Costa – Controladora Geral do Município e José Luiz dos Santos – Secretário Municipal de Finanças.



À fl. 35 converti o feito em diligência a Controladoria Interna, que por sua vez, se manifestou consoante expediente colacionado à fl. 36.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Debruçando-nos minuciosamente neste expediente legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que se pretende autorização legislativa para os fins de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da



administração pública **direta** e **indireta** (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), **efetivos**, **comissionados**, **contratados**, **empregados públicos**, **inativos** e **pensionistas** no montante de 1,83% (um virgula oitenta e três) por cento.

A respeito do tema o douto Diretor de Controle, com muita sapiência que lhe é peculiar, assinalou o seguinte:

“Analisando o projeto de lei nº 19/2018, entendemos que o projeto é legal e constitucional, inclusive não necessita de impacto financeiro, uma vez que trata da revisão geral anual, por preceito constitucional.

Vale ressaltar que o Parecer Consulta TC-013/2017 – Plenário orienta que as revisões anuais, a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do poder executivo, do poder judiciário ou do poder legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do poder executivo de cada um dos



entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (legislativo e judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários.

Se o legislativo, resolver fazer a revisão anual dos seus servidores, deverá fazê-la desta forma, acompanhando o projeto do Executivo Municipal.” (grifou-se)

Neste diapasão, com razão a douta Diretoria de Controle Interno, tomando-se por base a simples leitura do parecer consulta oriundo do Tribunal de Contas, órgão que o primeiro procurador que esta subscreve, fiz parte com muito orgulho a mais de uma década ininterruptamente, refiro-me ao TC 13/2017, sem sombra de dúvidas, pois.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

Esclarecemos, no mais, que a competência absoluta em razão da matéria, referimo-nos pressuposto de



desenvolvimento válido e regular do processo legislativo em cotejo é do Executivo Municipal, dispensando maiores delongas, pois, nesse sentido.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto,** pelos motivos acima alinhados.

À(s) douta(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, segunda-feira, 11 de junho de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral